



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível Nº 0018703-11.2014.815.2001 - 10ª Vara Cível da Capital**

**Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**Apelante : Roberto Sérgio da Silva Mousinho**

**Advogada : Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574)**

**Apelado : Banco Itaú Veículos S/A**

**Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)**

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO COM A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA — PRETENSÃO NÃO RESISTIDA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — DESPROVIMENTO.**

— “Em atenção ao princípio da causalidade, as custas processuais e honorários advocatícios somente devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo ou pela parte que vem a ser a perdedora caso o magistrado julgue o mérito da causa. Ausente a resistência à exibição, eis que a requerida atendeu ao pedido deduzido na medida cautelar, não subsiste motivos para condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios.” (*TJPB; APL 0044903-89.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 29/08/2016; Pág. 11*)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.**

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em negar provimento à apelação cível.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Roberto Sérgio da Silva Mousinho** em face da sentença de fls. 44/45, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos ajuizada contra o **Banco Itaú Veículos S/A**, julgando procedente o pedido.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 48/56), afirma que deve haver a condenação da parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contrarrazões (fls. 58-v).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 64/65, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

## **VOTO**

O apelante ajuizou a presente ação requerendo a exibição de contrato de financiamento firmado com a instituição financeira promovida, o qual foi apresentado juntamente com a contestação.

Requer o apelante a condenação do banco em honorários sucumbenciais.

Pois bem. De acordo com o entendimento do STJ, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade, no caso de exibição de documento, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada a resistência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 575367 MS 2014/0221600-0 Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA T4 - QUARTA TURMA DJe 02/12/2014

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETAPOUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento dos extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a

impossibilidade de arcar com as despesas processuais.4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 934260 RS 2007/0062657-7 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 13/04/2012

No mesmo norte:

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documento. Apresentação integral dos documentos no prazo para contestação. Extinção com resolução de mérito. Honorários sucumbenciais. Condenação. Pretensão não resistida. Provimento. Em atenção ao princípio da causalidade, as custas processuais e honorários advocatícios somente devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo ou pela parte que vem a ser a perdedora caso o magistrado julgue o mérito da causa. Ausente a resistência à exibição, eis que a requerida atendeu ao pedido deduzido na medida cautelar, não subsiste motivos para condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios. (TJPB; APL 0044903-89.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 29/08/2016; Pág. 11)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. Quanto aos honorários sucumbenciais, não merece reforma o provimento singular atacado, porquanto, nos termos da abalizada Jurisprudência, tendo havido a apresentação do documento objeto dos autos no prazo de resposta do réu, sem qualquer resistência deste, não resta configurada a pretensão resistida, tornando-se impossível imputar ao polo promovido a qualidade de ter dado causa à propositura da lide. (TJPB; APL 0001787-96.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 25/08/2016; Pág. 11)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. Quanto aos honorários sucumbenciais, não merece reforma o provimento singular atacado, porquanto, nos termos da abalizada jurisprudência, tendo havido a apresentação do documento objeto dos autos no prazo de resposta do réu, sem qualquer resistência deste, não resta configurada a pretensão resistida, tornando-se impossível imputar ao polo promovido a qualidade de ter dado causa à propositura da lide. (TJPB; APL 0006908-02.2014.815.2003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/07/2016; Pág. 21)

Em razão da documentação solicitada ter sido apresentada com a contestação, não é cabível a aplicação do ônus de sucumbência em face do apelado, pois não há provas nos autos da negativa do fornecimento dos documentos.

Como bem pontuou o magistrado *a quo* (fls. 45), “...o autor não fez prova do requerimento protocolado diretamente junto à instituição financeira, concluindo-se, portanto, em razão do princípio da causalidade, que o demandado não poderá ser condenado em custas e honorários advocatícios”.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO à apelação.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça

João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível Nº 0018703-11.2014.815.2001 - 10ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Roberto Sérgio da Silva Mousinho** em face da sentença de fls. 44/45, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos ajuizada contra o **Banco Itaú Veículos S/A**, julgando procedente o pedido.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 48/56), afirma que deve haver a condenação da parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contrarrazões (fls. 58-v).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 64/65, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

*É o relatório.*

*Peço dia para julgamento.*

João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
Relator*